

Brasília - DF, 11 de março de 2024.

Ilustríssimo Senhor Professor **GUSTAVO SEFERIAN SCHEFFER MACHADO**,
Presidente do **SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE
ENSINO SUPERIOR - ANDES-SINDICATO NACIONAL**.

Ref.: Nota Técnica – Ação dos 28,86%

Prezado Prof. Gustavo,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, em resposta à solicitação feita pelo ANDES – Sindicato Nacional, fornecer esclarecimentos jurídicos acerca das decisões judiciais proferidas na ação nº 97.0005019-0 e a viabilidade de execução da sentença.

A Ação Civil Pública em questão foi ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União Federal, perante a Justiça Federal do Mato Grosso do Sul, com o pedido de reconhecimento do “*direito dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas que lhe são vinculados – com exceção dos que sejam parte em outra demanda com idêntico objeto e não tenham requerido a suspensão da ação individual no prazo de trinta dias, contado da ciência da presente ação coletiva (art. 104, do Código de Defesa do Consumidor) – ao reajuste de 28,86%, decorrente da aplicação das Leis nºs 8.622 e 8.627, de 1993, condenando os réus a implantar dito índice em caráter definitivo e a pagar as diferenças incidentes a partir de janeiro de 1993, incluindo gratificações, férias e 13º salário, com acréscimos legais*”.

A ação teve sentença de procedência dos pedidos, que foi mantida em todas as instâncias, com trânsito em julgado em 02/08/2019.

www.mauromenezes.adv.br

•**Brasília/DF:** Setor Bancário Sul, Quadra I, Bloco K, Edifício Seguradoras, 5º e 14º andares - Asa Sul - CEP: 70.093-900 - Telefone: +55 (61)2195.0000

•**Salvador/BA:** Alameda Salvador, 1057, 14º Andar, Salvador Shopping Business, Torre América - CEP: 41820-790 - Telefone: +55 (71) 4009.0000

•**São Paulo/SP:** Rua Apeninos, 222, 3º Andar, Sala 3010, Edifício Esfera Office - CEP: 01533-000 - Telefone: +55 (11) 3070.0600

A decisão está em consonância com o enunciado de súmula vinculante nº 51 do Supremo Tribunal Federal que pacificou que: “O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais”.

Por se tratar de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal tendo como substituídos todos os servidores públicos federais, em tese, os docentes que não ajuizaram ações idênticas poderiam executar a sentença nos termos do art. 98 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto às seções sindicais representantes da categoria, deve ser analisado, em cada caso, se já não houve a propositura de referida ação em anos anteriores, pois pode estar caracterizada a litispendência (caso a ação ainda esteja tramitando) ou a coisa julgada (caso já tenha sido finalizada).

Como apontado, o mérito da ação para todos os servidores públicos federais é favorável, mas especificamente quanto aos professores de 3º grau das instituições federais de ensino, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.622/93 e art. 4º da Lei nº 8.627/93 os cálculos costumam apontar que o reajuste da categoria foi superior ao índice de 28,86% e, portanto, ao final da ação não é apurado crédito remanescente.

Quando do reconhecimento do direito à extensão do reajuste de 28,86% a todos os servidores civis pelo Supremo Tribunal Federal, o Governo Federal adotou medidas internas para calcular os valores devidos o que permitiu, inclusive, que diversos servidores fossem chamados a realizar acordos administrativos para recebimentos. Os valores eram calculados com base na Portaria MARE nº 2.179/98 que indicava, para cada carreira, o percentual devido. Nota-se que, para a carreira do Magistério Superior, apenas algumas classes têm direito a reajustes de valores que não superam 1%:

Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Teixeira Ramos • Monya Ribeiro Tavares • Marcelise de Miranda Azevedo
 Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Érica Coutinho • Ronaldo Fleury • Denise Arantes • Leandro Madureira
 Cíntia Roberta Fernandes • Andréa Magnani • Renata Oliveira • Rodrigo Torelly • Raquel Rieger • Lais Pinto
 Paulo Lemgruber • Rodrigo Castro • Verônica Irazabal • Rafaela Possara • Milena Pinheiro • Andreia Mendes
 Anne Mota • Ana Carla Farias • Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Amir Khodr • Juliana Cazé • Hugo Fonseca
 Raquel de Castilho • Karen Couto • Jaqueline Almeida • Grauther Nascimento • Maria Eduarda Gomes • Francine Vilhena
 Jean Cesar Santos • Ranieri Resende • Janaina Amadeu • Douglas Mota • Ana Carla Trabuço • Tom Vasconcelos
 Hudson Garcia • Amanda Koslinski • Carolina Freire • Clareana Moura • Milena Galvão • Talyson Monteiro
 Henrique Nascimento • Thaisa Galvão • Nicolle Gonçalves • Raquel Bartholo • Mariana Testoni • Thais Lopes
 Catherine Coutinho • Mariana Barbosa • Jennyfer Fonseca • Suellen Batista • Rafael Ramon Sena • Maria Eduarda Martins
 Savana Magalhães • Luma Marques • Carolina Rosier • Daniel Alves • João Victor Amaral • Yasmin Alves

Magistério Superior - Lei nº 7 596/87

CLASSE	PADRÃO	PERCENTUAL APLICADO SOBRE TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
Titular	U	0,00
	4	0,00
Adjueto	3	0,00
	2	0,00
	1	0,00
	4	0,00
Assistente	3	0,00
	2	0,07
	1	0,19
	4	0,45
Auxiliar	3	0,59
	2	0,73
	1	0,89
	4	0,89

Magistério de 1º e 2º graus - Lei nº 7 596/87

CLASSE	PADRÃO	PERCENTUAL APLICADO SOBRE TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
Titular	U	0,00
	4	0,00
E	3	0,00
	2	0,00
	1	0,00
	4	0,00
D	3	0,04
	2	0,16
	1	0,29
	4	0,45
C	3	0,59
	2	0,73
	1	0,89
	4	1,08
B	3	1,25
	2	1,43
	1	1,62
	4	1,62

Algumas seções sindicais tiveram casos exitosos na fase executiva, como a ADUFPB em que houve, inclusive o pagamento de valores, e ADUFMAT em que houve recente decisão reconhecendo o direito à implementação do reajuste.

Em ambos os casos, que são, inclusive, acompanhados diretamente pela assessoria jurídica nacional, o êxito da fase executiva envolve questões processuais complexas e peculiares que, inclusive, não estão finalizadas, e são objeto de diversos recursos por parte da União.

Dessa maneira, concluímos que a propositura de execuções por parte das seções sindicais e com fundamento na sentença proferida nos autos da ação nº 97.0005019-0 deve ser analisada caso a caso bem como precedida, preferencialmente, de parecer técnico contábil que ateste a existência de reajuste pendente de pagamento aos servidores indicados de maneira a se evitar a condenações das entidades em honorários advocatícios de sucumbência.

Ainda, importante apontar que, tendo a sentença transitado em julgado em 02/08/2019, o prazo prescricional da execução findará em 02/08/2024.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,
 Assessoria Jurídica Nacional.

LEANDRO MADUREIRA SILVA
 OAB/DF 24.298

ANDREIA MENDES SILVA
 OAB/DF 48.518